



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da prática de despacho forçado de bagagem de mão nos aeroportos do Estado de Santa Catarina, estabelece sanções aplicáveis, atribui responsabilidade de fiscalização à administração aeroportuária e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam as empresas de transporte aéreo que operam nos aeroportos situados no Estado de Santa Catarina proibidas de exigir ou forçar o despacho de bagagens de mão de seus passageiros, quando estas se encontrarem em conformidade com as dimensões e o peso estabelecidos pela regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e pelas regras da própria companhia, informadas no momento da aquisição da passagem.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* aplica-se a qualquer hipótese, inclusive quando a companhia aérea alegar falta de espaço na cabine da aeronave, razões operacionais ou de segurança, sendo vedado o despacho de bagagem de mão contrário à vontade expressa do passageiro.

Art. 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no art. 1º, com a ocorrência de despacho forçado de bagagem de mão contrário à vontade do passageiro, a empresa de transporte aéreo ficará obrigada a restituir em dobro o valor pago por todos os passageiros que contrataram e pagaram pelo serviço de despacho de bagagem no mesmo voo em que ocorreu a infração.

§ 1º A restituição prevista no *caput* deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do voo, mediante depósito bancário, transferência eletrônica ou outro meio que assegure o recebimento pelo passageiro, sob pena de aplicação de multa administrativa.

§ 2º O Procon/SC poderá exigir da empresa aérea a relação dos passageiros que pagaram pelo serviço de despacho de bagagem no voo em que ocorreu a infração, sob pena de multa por descumprimento de ordem administrativa.

§ 3º O passageiro cuja bagagem de mão foi despachada forçosamente fará jus, além da restituição prevista no *caput*, à indenização por danos morais, a ser fixada judicialmente, considerando-se a gravidade da conduta e o caráter pedagógico da sanção.

§ 4º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se despacho forçado aquele realizado contra a vontade expressa do passageiro, independentemente da alegação apresentada pela companhia aérea.

Art. 3º - O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará a empresa infratora à multa administrativa de R\$ 1.000,00 (mil Reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) por cada passageiro cuja bagagem de mão tenha sido despachada forçosamente, a ser aplicada pelo Procon/SC, sem prejuízo de outras sanções cabíveis previstas na legislação de defesa do consumidor.

§ 1º Na fixação do valor da multa, serão considerados o porte econômico da empresa, o número de passageiros prejudicados e a reincidência na

prática da infração.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro.

§ 3º Os valores previstos neste artigo serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.

Art. 4º - As empresas de transporte aéreo deverão afixar, em local visível nos balcões de check-in e nos portões de embarque dos aeroportos situados no Estado de Santa Catarina, aviso informando aos passageiros sobre a proibição do despacho forçado de bagagem de mão e sobre os direitos assegurados por esta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeitará a empresa infratora à multa administrativa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aplicada pelo Procon/SC, conforme a gravidade da infração, atualizada anualmente pelo IPCA ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada:

I – pelos funcionários da administração aeroportuária ou da concessionária responsável pela gestão do aeroporto, no âmbito de suas atribuições e durante o exercício de suas funções nos aeroportos situados no Estado de Santa Catarina;

II – mediante denúncia de qualquer passageiro aos órgãos de defesa do consumidor, que deverão apurar os fatos e aplicar as sanções cabíveis.

Parágrafo único. A condescendência da administração aeroportuária ou da concessionária responsável pela gestão do aeroporto com a prática de despacho forçado de bagagem de mão, caracterizada pela omissão no dever de fiscalizar ou pela tolerância com a infração, sujeitará a infratora:

I – à multa administrativa em dobro daquela aplicada à companhia aérea infratora, nos termos do art. 3º;

II – à responsabilidade solidária com a companhia aérea em ação indenizatória proposta pelo consumidor lesado, respondendo pelos danos materiais e morais decorrentes da prática ilegal, sem prejuízo da comunicação dos fatos à ANAC.

Art. 6º - O Procon/SC fiscalizará o cumprimento desta Lei e aplicará as sanções administrativas nela previstas, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. As denúncias de passageiros poderão ser realizadas por meio eletrônico, telefônico ou presencialmente, devendo o órgão manter canal específico para recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a prática abusiva do despacho forçado de bagagens de mão, que tem se tornado recorrente nos aeroportos brasileiros, causando prejuízo, desconforto e indignação aos consumidores de transporte aéreo.

Atualmente, a Resolução nº 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) permite a comercialização de tarifas com ou sem direito ao despacho de bagagem. Muitos passageiros, ao escolherem tarifas mais econômicas, viajam apenas com bagagem de mão dentro dos limites de peso e dimensão fixados pelas próprias companhias. Contudo, ao chegarem ao portão de embarque, são frequentemente compelidos a despachar suas bagagens, sob alegação de falta de espaço na cabine — prática que, além de abusiva, é contrária à boa-fé contratual e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

Essa conduta caracteriza alteração unilateral do contrato, vantagem excessiva ao fornecedor (art. 39, V, do CDC) e prática abusiva ao impor restrições não informadas previamente. Ademais, gera injustiça entre os passageiros do mesmo voo, pois alguns pagaram antecipadamente pelo despacho de bagagem, enquanto outros são obrigados a despachar sem previsão contratual, configurando enriquecimento ilícito e desequilíbrio contratual.

O projeto propõe mecanismos eficazes de desestímulo a essa conduta: restituição em dobro a todos os passageiros que pagaram pelo despacho no mesmo voo e multa administrativa significativa por passageiro lesado, com valores definidos em moeda corrente e atualizados anualmente pelo IPCA, assegurando transparência, previsibilidade e efetividade sancionatória.

Essas medidas criam um desincentivo econômico real, forçando as companhias aéreas a adequar seu planejamento operacional e respeitar os direitos dos consumidores.

A proposição também atribui à administração aeroportuária (ou concessionária) o dever de fiscalizar e coibir práticas abusivas em suas dependências, sob pena de sanções administrativas e responsabilidade solidária, sem interferir na competência técnica da ANAC. Trata-se de cooperação administrativa em defesa do consumidor, compatível com o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre produção e consumo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões (como na ADI 5.745/SP e ADI 6.882/DF), reconhece que os Estados podem editar normas de proteção ao consumidor em setores regulados pela União, desde que não interfiram nas condições técnicas do serviço. O presente projeto se limita à relação de consumo ocorrida em solo catarinense, sem interferir nas normas técnicas ou operacionais do transporte aéreo civil.

Por fim, a criação de canais de denúncia e a atuação fiscalizadora do Procon/SC garantirão a efetividade da norma e o respeito aos direitos do consumidor catarinense.

Diante do exposto, e considerando a relevância social, a base constitucional sólida e o caráter inovador da medida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Sessões,

Deputado Junior Cardoso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Cardoso Junior**, em 15/10/2025, às 14:45.
